



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4-332

Recurso nº 56.673 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Decorrencia - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SELE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/008.076/88-01

RECURSO Nº: : 56.673

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.332

RECORRENTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA., sediada em São Paulo-SP, recorre a este Conselho da decisão do Senhor Chefe da DIVTRI da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. , , relativo ao imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1986, acrescido dos encargos legais cabíveis.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na empresa, onde foi apurada, dentre outras irregularidades, omissão de receita na cessão de direitos sobre aeronave e também de aplicações no mercado financeiro, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 10880/003.074/88-77, do qual es té é mera decorrência.

Em consonância com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, os valores omitidos foram considerados lucros automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, que somado aos encargos legais cabíveis resultou no crédito tributário ora exigido no montante de Cz\$ 59.577.996,94.

SA

Acórdão nº 105-4.332

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 14/17, reportando-se às mesmas razões contestatórias expendidas no processo principal, anexas às fls. 18/37.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente, e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 46/47, que está assim ementada:

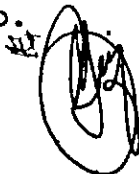
"A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Exigência fiscal procedente."

No recurso apresentado a este Conselho, às fls. 49/53, a contribuinte requer o cancelamento da exigência, sob o argumento de que o lançamento baseou-se em mera presunção, vez que desacompanhado da prova efetiva de que a distribuição teria sido realizada.

Aduz, por outro lado que, não tendo o procedimento matriz ainda sido julgado, a Fazenda fica impedida de prosseguir na cobrança do "reflexo", por ausência de pressuposto válido.

É o relatório.



Acórdão nº 105-4.332

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, trata-se de cobrança de imposto de renda devido na fonte, em decorrência de omissão de receitas apurada em procedimento fiscal realizado no estabelecimento da pessoa jurídica, a qual, por força do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios, e como tal sujeita à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, "in verbis":

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

E assim ocorreu. Constatada a omissão de receitas, a empresa foi intimada a pagar o imposto de renda-pessoa jurídica, em processo fiscal próprio, protocolizado no órgão de origem sob o nº 10880/003.074/88-77, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 95.464 e, sem prejuízo daquele imposto, a fiscalização procedeu ao presente lançamento, em decorrência da citada infração e, em estrita consonância com o dispositivo legal supratranscrito.

O recurso apresentado no processo principal foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 25/04/90, ocasião em que, por maioria de votos, lhe foi dado provimento parcial, nos ter



Acórdão nº 105-4.332

mos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.330, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS PERMANENTES - Tributação - O saldo credor de tal conta, ainda que mantido em sociedade sediada, no exterior, deve integrar o lucro real, para os efeitos de tributação.

AMORTIZAÇÃO DE PREJUÍZOS E PERDAS DE CAPITAL - Investimentos em Sociedades Estrangeiras que não funcionam no País - São indedutíveis na determinação do lucro real a amortização de prejuízos e perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas e controladas que não funcionem no País.

OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de Contabilização de Ganhos Auferidos em Operações Eventuais - A ausência de contabilização de receitas provenientes de cessão de direitos e de aplicações financeiras, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto."

Uma vez que foi julgada procedente a acusação de omissão de receitas no processo principal, o pleito da recorrente não pode ser atendido, eis que tal omissão constitui-se na própria base de cálculo da presente exigência, que "ex vi" do disposto no artigo 8º Decreto-lei nº 2.065/83, a mesma deve ser considerada lucro distribuído, sujeitando-se à tributação nele prevista.

No tocante à alegação de que o lançamento reflexo só pode ser intentado após o julgamento definitivo do crédito tributário de que decorre e que, no caso em questão o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa, não procede, pois o crédito principal encontra-se definitivamente materializado na esfera administrativa, "ex vi" do disposto no art. 42 do Decre-



Acórdão nº 105-4.332

to nº 70.235/72:

"Art. 42 - São definitivas as decisões.

I -omissis.....

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição."

Como o procedimento instaurado no processo, matriz já foi julgado em segunda instância, por esta Câmara, conforme já referido, e tendo em vista que o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, o suporte fático da autuação mantida naqueles autos, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a fonte, ora em litígio, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos termos do Acórdão CSRF/01-0.304/83, cuja ementa está assim redigida:

"A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica, referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou a fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, e, nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado apelo no prazo legal."

Isto posto, e considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento ora recorrido e aquele efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990


MARIAM SELF - RELATORA